



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 117

Brasília - DF, quarta-feira, 21 de junho de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	3
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional.....	28
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	28
Ministério da Saúde.....	31
Ministério de Minas e Energia.....	33
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	44
Ministério do Esporte.....	44
Ministério do Meio Ambiente.....	44
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	45
Ministério do Trabalho.....	60
Ministério do Turismo.....	63
Ministério dos Direitos Humanos.....	63
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	64
Ministério Público da União.....	65
Tribunal de Contas da União.....	65
Poder Judiciário.....	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	151

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2017

Altera o Decreto de 29 de novembro de 2016, que convoca a IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto de 29 de novembro de 2016, que convoca a IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica convocada a IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no segundo trimestre de 2018, com o tema "O Brasil na década dos afrodescendentes: reconhecimento, justiça, desenvolvimento e igualdade de direitos".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017062100001

Parágrafo único. A IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial será presidida pelo Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 2º A IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial será precedida dos seguintes eventos:

I - conferências livres, a serem realizadas até junho de 2017;

II - conferências municipais e intermunicipais, a serem realizadas até setembro de 2017; e

III - conferências estaduais e distrital, a serem realizadas até novembro de 2017.

....." (NR)

"Art. 4º As despesas com a organização e a realização da IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial correrão à conta de recursos orçamentários do Ministério dos Direitos Humanos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
Johannes Eck

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 201, de 20 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e respectivo "Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo concernente a esse Acordo", doravante Protocolo de Madri e Regulamento Comum.

Nº 202, de 20 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuwait, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de junho de 2017, Seção 1, página 8, referente a aprovação do Relatório de Análise de Mercados de Terras - RAMT, onde se lê: "... Resolução nº 1..., leia-se: "...Resolução nº 2...".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.359, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo SEI nº 21000.062465/2016-08, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação da Associação Brasileira de Brangus Ibagé, que passa a se chamar Associação Brasileira de Brangus, com sede no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 44/BR, na categoria de Entidade de Âmbito Nacional para efetuar os trabalhos de registro genealógico de bovinos da raça sintética Brangus.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 112, de 14 de setembro de 1989.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2017(*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.046666/2016-50, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SDA nº 21, de 21 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Aprovar o formulário constante do Anexo I - Termo de Adesão e Compromisso às Normas Técnicas para Certificação Sanitária da Compartimentação da Cadeia Produtiva Avícola para Influenza Aviária (IA) e doença de Newcastle (DNC)." (NR)

"Art. 6º Todas as granjas de reprodução, granjas de corte e incubatórios, bem como as fábricas de ração e unidades de abate que integrarem o compartimento, devem estar registradas no órgão de defesa sanitária animal ou de fiscalização correspondente." (NR)

"Art. 13. Deve ser realizada a primeira atividade de vigilância epidemiológica com colheita de amostras para diagnóstico laboratorial de IA e DNC, de forma amostral, sob coordenação do SVO, nas granjas de reprodução e granjas de corte, conforme Capítulo VI desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A vigilância epidemiológica em criações de aves adjacentes ao compartimento será definida pelo SVO, com base na avaliação dos fatores de risco para ingresso e disseminação de IA e DNC." (NR)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"Art. 14. O SVO emitirá o certificado sanitário do compartimento, após atendidas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 19. O certificado sanitário do compartimento terá validade de 2 (dois) anos, renovável, a pedido do interessado, por períodos sucessivos de igual duração, por meio da apresentação de requerimento protocolado dentro de um prazo de até 90 (noventa) dias antes do término de sua validade." (NR)

"Art. 23."

§ 2º Quando não for possível a correção imediata da não conformidade, a equipe de gestão do compartimento deve elaborar um plano de ação em até 2 (dois) dias e apresentar ao SVO, para avaliação das medidas corretivas e prazos propostos.

....." (NR)

"Art. 25."

I - entrada de aves ou ovos férteis em qualquer unidade de produção provenientes de granjas não pertencentes ao compartimento ou que estejam suspensas ou excluídas, a exceção da entrada de material genético para reposição das aves reprodutoras procedentes de granjas autorizadas pelo SVO de acordo com o Inciso II do Art. 49 desta Instrução Normativa; e

....." (NR)

"Art. 29. Deve ser realizado, nas granjas de reprodução e corte, programa de vigilância periódica amostral, sob coordenação do SVO, com avaliações clínicas das aves e coletas de amostras para diagnóstico laboratorial de IA e DNC.

§ 1º A vigilância epidemiológica em criações de aves adjacentes ao compartimento será definida pelo SVO, com base na avaliação dos fatores de risco para ingresso e disseminação de IA e DNC.

§ 2º Podem ser realizadas necropsias em aves, para avaliar a ocorrência de lesões compatíveis com a infecção pelo vírus de IA e DNC.

§ 3º Adicionalmente, nas granjas e incubatórios, devem ser observados os índices de produção e informações do lote, a fim de avaliar a ocorrência de quedas no consumo de água, ração e produção de ovos e no ganho de peso, e mortalidade em índices elevados.

§ 4º Para granjas de reprodução, o SVO deve verificar os documentos que comprovem a vacinação contra doença de Newcastle.

§ 5º O delineamento amostral do programa de vigilância deve ser definido pelo SVO, com base nas avaliações epidemiológicas e características dos compartimentos, tais como o quantitativo, concentração e distribuição das granjas de reprodução e de corte e os fatores de risco envolvidos." (NR)

"Art. 40. As granjas de reprodução e granjas de corte devem possuir um programa de manejo das aves mortas, sobras de ração, cama, sobras de comidas dos funcionários, submetendo-os à compostagem ou outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC.

....." (NR)

"Art. 45."

VII - visitantes devem assinar uma declaração de que não tiveram contato com aves por pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de iniciar uma visita ao compartimento e, quando tratar-se de visitantes de áreas endêmicas de vírus de IA ou DNC, esse período pode ser estendido em função do país de procedência e normas internas de cada empresa;

....." (NR)

"Art. 46."

I - os veículos utilizados para o transporte de aves, ovos, ração e materiais para cama e forração de ninhos devem ser, preferencialmente, de uso exclusivo das unidades de produção do compartimento;

II - os veículos devem ser limpos e desinfetados antes da entrada e saída das granjas e seus núcleos e áreas internas do incubatório, aguardando o período mínimo de ação do desinfetante, devendo ser checada sua condição de limpeza.

III - a entrada de veículos que não sejam de uso exclusivo do compartimento deve ser evitada ao máximo, sendo devidamente justificada quando necessária e previamente autorizada pela equipe de gestão do compartimento;

....." (NR)

"Art. 47."

I - os equipamentos utilizados nas granjas e seus núcleos devem ser, preferencialmente, de uso exclusivo da unidade;

II - os equipamentos devem ser limpos e desinfetados antes da entrada e saída das granjas, de seus núcleos e das áreas internas dos incubatórios, aguardando o período mínimo de ação do desinfetante, devendo ser checada sua condição de limpeza;

III - a entrada de equipamentos que não sejam de uso exclusivo da unidade deve ser evitada ao máximo, sendo devidamente justificada quando necessária e previamente autorizada pelo responsável pela unidade;

IV - as granjas devem receber material para cama e forração de ninho somente de fábricas que sejam integrantes do compartimento ou fornecedores autorizados pela equipe de gestão do compartimento e pelo SVO;

V - os materiais para cama e forração de ninhos devem ser submetidos a tratamento térmico ou outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC;

VI - os procedimentos utilizados para o tratamento de materiais para cama e forração de ninhos devem ser monitorados e registrados diariamente; e

VII - as granjas devem manter registros que permitam identificar o fabricante de materiais para cama e forração de ninhos de cada carga de material recebida, bem como os próprios fabricantes também devem manter registros que permitam rastrear todas as cargas de materiais produzidos e entregues nas granjas de destino." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

(*) N. da Coeja: Republicada por ter saído no DOU nº 116, de 20/6/2017, Seção 1, página 8, com incorreção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.025372/2017-75, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de cogumelos comestíveis (Categoria 5, classe 10) de qualquer origem, destinados ao consumo, conforme definido nesta norma.

Art. 2º O envio deverá estar livre de restos vegetais e solo, e deverá estar acondicionado em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, sem declarações adicionais, informando a espécie do cogumelo.

Art. 4º As partidas importadas de que trata o artigo 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF).

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do país exportador será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.025411/2017-34, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de propágulos de cogumelos (Categoria 5, classe 10) das espécies comestíveis *Agaricus* spp., *Boletus edulis*, *Leptinula edodes*, *Pleurotus* spp. e *Tuber* spp. de qualquer origem, destinados à multiplicação, conforme definido nesta norma.

Art. 2º O envio de cogumelos de que trata o art. 1º poderá ingressar sob a forma de esporos ou micélio em meios de cultura esterilizados ou substratos orgânicos.

§1º Os substratos orgânicos de que trata o caput deverão ser submetidos a autoclavagem a 120°C por no mínimo 30 minutos no país de origem.

§2º O tratamento do substrato deverá estar descrito no campo específico do Certificado Fitossanitário - CF ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR.

Art. 3º O envio deverá estar livre de restos vegetais e solo, e deverá estar acondicionado em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 4º O envio deverá estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, sem declarações adicionais, que ateste que o envio corresponde à espécie autorizada.

Art. 5º As partidas importadas de que trata o artigo 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF).

Art. 6º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do país exportador será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 7º Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 33, de 2 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial de 08 de maio de 2017, Seção 1, referente ao estabelecimento de requisitos para importação de sementes de cártamo produzidas nos Estados Unidos, onde se lê: "e o que consta do Processo nº 21000.001618/2016-12", leia-se: "e o que consta do Processo nº 21002.001618/2016-12".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

EUSEBIO LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04136645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450